



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.641 - RS (2015/0002098-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PREVEX COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RITZEL PLETES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : RÉGIS SILVA MARTINS
WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.641 - RS (2015/0002098-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PREVEX COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA contra decisão de e-STJ fls. 477/479, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.641 - RS (2015/0002098-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por PREVEX COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 2º, 6º, V, 39, I, 51, IV, IX e § 1º, I, II e III, do CDC e 422 e 476 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CLAUSULA DE CONSUMO MÍNIMO. FORNECIMENTO DE GASES. PREQUESTIONAMENTO.

PRELIMINARES. I- A aplicabilidade do CDC é matéria de ordem pública, não incidindo a preclusão. Preliminar rejeitada. II- Juntada, com a apelação, de documento anterior ao ajuizamento da ação. Não conhecimento. Prefacial parcialmente acolhida.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. Inaplicabilidade do CDC ao contrato de fornecimento de gases, se a autora não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, pois não adquiria os insumos fornecidos pela empresa ré para sua subsistência ou uso próprio, na qualidade de destinatária final do produto. Precedentes do Tribunal.

ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é abusiva a cláusula que estabelece consumo mínimo no fornecimento de gases. Contrato entabulado entre pessoas jurídicas, especializadas no ramo, com ampla liberdade para contratar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ fl. 329)

Sustenta, a ora agravante, que devem ser aplicadas as regras do CDC ao caso dos autos, tendo em vista que é parte hipossuficiente. Defende que as cláusulas contratuais que estabelecem consumo mínimo são abusivas e que não ficou comprovado que a estipulação de tais cláusulas proporcionou um preço mais vantajoso.

Assim delimitada a controvérsia, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para afastar a incidência do CDC, tendo em vista que a agravante não era destinatária final do produto, bem como para reconhecer que as cláusulas contratuais não eram abusivas, nos seguintes termos:

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam à espécie, porque a autora não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, pois não adquiria os insumos fornecidos pela empresa ré para sua subsistência ou uso próprio, na qualidade de destinatária final do produto.

Ao contrário, a aquisição objetivava a aplicação da matéria-prima na produção de equipamentos para o combate de incêndios, na qualidade de profissional do ramo, conforme se extrai da prova oral (fl. 186 e s.), o que descaracteriza, à evidência, a relação de consumo.

(...)

No caso, contudo, não se evidencia, minimamente, abusividade ou onerosidade excessiva, na cláusula contratual em discussão, que estabelece um consumo mínimo mensal equivalente a 100% do consumo médio estimado, na aquisição dos gases fornecidos pela ré, sob pena de arcar com o pagamento da diferença entre o volume efetivamente consumido e o volume mínimo estabelecido no contrato (fl. 17).

Trata-se de duas pessoas jurídicas, ou seja, empresas especializadas no ramo em questão, conforme, inclusive, referido na prova oral, com ampla liberdade de contratar, sendo que, era ônus probatório da autora (art. 333, 1, do CPC), demonstrar que a estipulação contida na cláusula 3.1, apontada como abusiva, não era da prática comercial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolve o negócio entretido entre os litigantes. E desse ônus não se desincumbiu.

De outra banda, conforme sustentado na sentença, "as cláusulas apontadas pela autora como abusivas visaram, tão somente, oferecer segurança contratual para ambos os contratantes, no tocante tanto à duração do contrato de fornecimento de gases quanto das quantidades mínimas a serem disponibilidades". Ainda, "Na verdade, verifica-se que as cláusulas pactuadas entre as partes que estabeleceram prazo de validade do contrato, renovação automática - caso nenhuma das partes tenha entendido pela sua descontinuidade - e fornecimento mensal mínimo de gases, embora não tenham sido totalmente favoráveis à parte autora, acabaram por proporcionar à parte autora um preço mais vantajoso na aquisição dos gases e, por via de consequência, um preço final mais vantajoso e um lucro maior na comercialização dos extintores, inexistindo, assim, qualquer abusividade nas cláusulas existentes no contrato havido entre as partes". (e-STJ fls. 338/342)

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Além disso, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas e trechos dos julgados, como feito no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Reitero que, ao contrário do que alega a agravante, não ficou demonstrada a similitude de panorama de fato e a divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Ainda que assim não fosse, acrescento que esta Corte admite a incidência do óbice da Súmula 7/STJ nos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Na mesma direção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 434.359/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS PARA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS CHEQUES. IRRESIGNAÇÃO PAUTADA EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL LOCAL AFASTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 441.491/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0002098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 649.641 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00111001388365 01178369620148217000 03357749120128217000 11001062281
1178369620148217000 13883619620108211001 3357749120128217000 70050291822
70059252734 70060292380

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVEX COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RITZEL PLETES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)
RÉGIS SILVA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PREVEX COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RITZEL PLETES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)
RÉGIS SILVA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.